



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**PARECER JURÍDICO nº 72/2025**

**Objeto:** Substitutivo nº 8/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 que altera dispositivos da Lei nº 2.004, de 16 de fevereiro de 2022.

**I - DO RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 8/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, de autoria da Mesa Diretora e do vereador Ronicleiton da Silva Santana, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.004, de 16 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Juína/MT.

Foi apresentado o estudo de impacto financeiro orçamentário.

As questões formais relativas ao Projeto originário já foram objeto de análise no parecer jurídico primário.

É o sucinto relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 118 do Regimento Interno, dessa Casa de Leis, dispõe sobre os substitutivos, nos seguintes termos:

Art. 118. **Substitutivos** é a emenda de Lei Orgânica, o Projeto de Lei Complementar e Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou por Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido à apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão, este será enviado para outras Comissões para análise e parecer, devendo ser discutido e votado, antes do Projeto original.**

**§ 3º Apresentado o substitutivo pela Mesa Diretora ou por Vereador, este será encaminhado para Comissões competentes, sendo discutido e votado, antes do Projeto original.**

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente; Aprovado o substitutivo, o Projeto original será prejudicado.

Como se percebe da redação do artigo supra não há qualquer impedimento a apresentação de substitutivos.

Verifica-se do substitutivo que a mudança principal ao projeto original se deu com o fato de que não mais haverá a revogação do inciso II do art. 11 e sim uma nova redação nos seguintes termos:

*“II - Para deslocamento fora do Estado fica estipulado o máximo de 10 (dez) diárias ao ano;”*

Como já exposto no parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025. A mudança pretendida na sua essência está sobre o crivo da análise subjetiva da conveniência e da oportunidade da alteração legislativa, fator que não compete a esta Procuradoria Legislativa se manifestar.

Todavia, compete orientar que toda despesa pública deve observar aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>, e os deles decorrentes, em especial ao **princípio da razoabilidade, moralidade e eficiência**.

Reiterando as considerações constantes no parecer jurídico ao projeto original.

### **III – Da tramitação e votação**

<sup>1</sup> Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:  
(...)



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O substitutivo deverá ser encaminhado para Comissões competentes, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, sendo discutido e votado, antes do projeto original.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica parcial, exceto a inclusão do inciso III ao art. 11 pelos motivos constantes no item II.2 do parecer ao projeto original, da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, condicionado:

- 1) somente depois da apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira;
- 2) ajuste na redação da lei, conforme exposto no item II.3 do parecer jurídico ao projeto original.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de outubro de 2025.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
*Procuradora Legislativa*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019